| | | |
|---|---|---|
| INSTITUTO FEDERAL MATO GROSSO | **Unidade Auditada:** *Campus* Juína | |
| | **Nome do Gestor:** xxxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxxxx | **Cargo:** Diretor Geral |
| | **Ordem de Serviço: 01/2014** | **Nota de Auditoria:** 06 /2014 |
| **Houve Restrição ao trabalho de Auditoria?** ( )Sim (X )Não<br><br>**Observações:** | | |
| **Justificativas acatadas quanto as seguintes constatações da Nota de Auditoria n.º 23/2014**:<br>1.1; 1.4; 1.5; 1.6; | | |

## RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 15 - 2014

**Senhor Gestor,**

Em complementação ao Relatório de Auditoria n.º 04/2014, apresentamos o Relatório de Auditoria referente ao acompanhamento da execução do serviço terceirizado de motorista no campus Juína.

## I – ESCOPO DO TRABALHO

a) Este trabalho foi realizado de acordo com as Normas de Auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

b) Foi analisado o processo n° 23195.019919/2014-46, referente a contratação de empresa de serviços terceirizados de motorista..

c) Salienta-se que a análise relatada, restringe-se aos aspectos exclusivamente na formalização legal dos procedimentos, excluídos, portanto aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do certame, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

## II – RESULTADO DOS EXAMES

Após análise dos processos, consultas ao SIAFI e SICAF, foi elaborada a Nota de Auditoria nº 23/2014, encaminhada à unidade auditada, que apresentou manifestação via e-mail. Após análise das manifestações, foi elaborado este Relatório de Auditoria com as constatações que foram mantidas, conforme segue.

# A – CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

## 1- CONTRATOS, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Constatação 1.1.** Ausência de parecer jurídico da Procuradoria do IFMT para assinatura do Contrato n° 10/2014/JUINA, contrariando o disposto no art. 38, § 1° da lei 8.666/93.

| Processo n. º | Descrição |
|---|---|
| ➢ 23195.019919/2014-46 | Contratação de empresa de serviços terceirizados de motorista. |

**Manifestação da Unidade**: *"Por se tratar de uma contratação remanescente onde não houve nenhuma alteração do objeto e dos valores contratados e o edital que originou o primeiro contrato já ter passado pela consultoria jurídica e ter tido parecer favorável, acreditávamos não ser necessário uma nova análise, além da contratação ter sido por dispensa, conforme inciso XI, art. 24 da Lei 8.666/93".*

**Análise da AUDIN:** A Lei 8.666/93 é expressa ao determinar em seu art. 38, § único, a obrigatoriedade das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes serem previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Apesar de não tratar explicitamente sobre compulsoriedade de parecer jurídico para termos aditivos, e pelos motivos acima, o que levaria ao entendimento de não ser justificável a obrigatoriedade de um novo parecer jurídico para alteração de apenas uma cláusula por motivação técnica ou administrativa, quando as demais já foram aprovadas pela Consultoria e Jurídica e continuam em vigor, há uma exceção prevista no art. 30/3º da IN 02/2008-SLTI/MPOG que estabelece a

obrigatoriedade de parecer jurídico para as prorrogações de contratos de serviços, previstas no art. 57 da Lei 8.666/1993.

**Recomendação 1:** Abster-se de realizar contratos e termos aditivos de serviços sem o devido parecer jurídico da assessoria jurídica do IFMT.

**Constatação 1.2.** Ausência dos documentos de habilitação jurídica e qualificação técnica e econômica da contratada (Contrato n° 10/2014/JUINA), conforme previsto no item 18 do edital Pregão Eletrônico N. 06/2013 – SRP.

| Processo n. º | Descrição |
|---|---|
| ➢ 23195.019919/2014-46 | Contratação de empresa de serviços terceirizados de motorista. |

**Manifestação da Unidade**: *"Estamos providenciando, conforme ofício N°242/2014/GABINETE/DG/IFMT-JNA anexo."*

**Análise da AUDIN:** A manifestação da unidade não elide a constatação, haja vista a obrigatoriedade de apresentação, por parte da contratada, situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, conforme Art. 4º, XII da lei 10.520/02. Ainda neste diapasão, determinada a referida norma, em seu art. 4, XVI que, se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. O Decreto 3.555/00, que regulamenta a modalidade pregão, também trata sobre a habilitação da licitante e as condições de contratação:

> "Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

> XXI - **como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação**;
>
> XXII - **quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante**, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;" (grifo nosso)

É importante ressaltar que o Campus já requereu os documentos supracitados, porém a com tratada ainda não os encaminhou.

**Recomendação 1:** Abster-se de contratar com licitantes que não apresentem a devida qualificação técnica e econômico-financeira, conforme determina a legislação vigente.

**Recomendação 2:** Aplicar as devidas sanções à empresa contratada em razão de não ter apresentado os documentos referentes a sua habilitação, bem como, em caso de continuar a não apresentar, convocar o licitante subsequente.

**Recomendação 3:** Encaminhar a esta AUDIN, cópia dos documentos referentes à qualificação técnica e econômico-financeira da contratada, para compor os papéis de trabalho.

## B -CAUSAS DE IMPROPRIEDADES/IRREGULARIDADES

**Causa 1:** Falhas nos controles e nas rotinas relativos à realização de procedimentos licitatórios e contratos.

**Causa 2:** Ausência de rotinas de procedimentos de controle interno.

## III – CONCLUSÃO

Recomendamos adotar providências necessárias, para saneamento de todas as inconsistências relatadas nos processos em andamento e nos processos futuros, e não apenas nos processos analisados, assumindo os riscos pela não implementação das recomendações emitidas neste relatório.

Informamos que as providências tomadas pelo Gestor, em relação às recomendações descritas neste relatório de auditoria, serão acompanhadas ao longo do exercício por esta Auditoria Interna do IFMT, através do plano permanente de providências.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2014.

Equipe AUDIN:

| **Nome** | **Cargo** | **Assinatura** |
|---|---|---|
| Edson Jerônimo Nobre | Auditor Chefe | |
| Renata Bueno Contrera | Coordenadora de Auditoria na Área de Obras e Suprimento de Bens e Serviços. | |
| Marcus Vinicius Taques Arruda | Auditor | |